LEI Nº 1.039 DE 13 DE JUNHO DE 2014.

SÚMULA: "Institui o **Fundo Financeiro do Poder Legislativo** destinado à realização de futuras despesas de capital da Câmara Municipal de Tamarana/PR."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, OLÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º Fica criado e instituído o Fundo Financeiro do Poder Legislativo, de natureza financeira, sem personalidade jurídica própria e com prazo de vigência determinado até 31 de dezembro de 2030, com a finalidade da realização de futuras despesas de capital, em especial, visando adquirir equipamentos e sede própria da Câmara Municipal.

Art. 2º. O Fundo Financeiro do Poder Legislativo será constituído com as economias de recursos orçamentários, inclusive os recebidos para o custeio das despesas de cada exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX, da Constituição Federal, art. 71 da Lei n° 4.320/64 e arts. 24, 27 e 28, da Instrução Normativa 089/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1° Os recursos captados no fundo constituído na forma do *caput* deste artigo, não poderá ser utilizado em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica, nem no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição do pagamento de remuneração de agentes políticos.

§ 2º Os recursos do fundo constituído na forma do *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados em despesas de capital que, cumulativamente, não possam ser absorvidas no limite anual de gastos fixados no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto em um único exercício orçamentário.

§ 3° A aplicação das receitas do fundo será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 4º O fundo referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal, sendo seus recursos contabilizados na fonte de recurso "068".

§ 5° As despesas custeadas com recursos do fundo serão cadastradas no dígito "3 - De Exercícios Anteriores", do Grupo de Fonte de Recursos, da tabela "Detalhe do Empenho".

§ 6° O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A, da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 7° Integra o patrimônio inicial do Fundo Financeiro do Poder Legislativo o montante depositado na conta corrente nº 7512-4, da agência nº 4785-6, do Banco do Brasil S/A (001), mantendo-se a mesma conta bancária referida para os futuros depósitos de valores e montantes arrecadados e lhe destinados, cujos saldos bancários deverão obrigatoriamente ser aplicados em operações financeiras de caráter conservador (baixo risco), visando a atualização monetária e remuneração (créditos de juros) automática do saldo financeiro do fundo.

Art. 3º O fundo referido nesta Lei não se reveste de personalidade juridicamente competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com aplicação retroativa desde 30/12/2013, ressalvados eventuais direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 687, de 10 de dezembro de 2009 e a Resolução Legislativa nº 005, de 26 de dezembro de 2013.

Tamarana, 13 de junho de 2014.

PAULINO DE SOUZA
Prefeito

Autoria:

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA/PR:

Olício Aparecido de Oliveira

Paulo César Souto da Cruz

Renan Leal Gonçalves

Sérgio Yukio Nakata